



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/07/19

ebangs

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique Pires

para relatar.

Em 05/08/2018

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. /2019, que:

*“Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências.”*

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que *Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que o trote telefônico aos serviços essenciais causam prejuízo ao atendimento de ocorrências graves, gerando ônus aos cofres públicos e problemas a todas a sociedade, pois ao provocar o deslocamento desnecessário de viaturas e ambulâncias, essa prática resulta em retardos no atendimento de um ocorrência real, aumentando assim o tempo gasto para que uma pessoa possa ser socorrida.

Em 2016, a Polícia Militar do Piauí contabilizou em apenas 3 meses, 395 trotes, uma media de 4 ligações diárias falsas, informações essas fornecida pelo COPOM, setor da polícia que é responsável por receber e processar as chamadas.

Já em 2017, apenas em Teresina foram registrados 180 trotes, sendo 173 a zona urbana e sete na zona rural, onde tais trotes trazem bastantes prejuízos à sociedade, visto que um chamado deste tipo, leva ao deslocamento de uma viatura ou ambulância, onde poderiam está atendendo uma vitima de acidente, roubo, entre outros casos.

O tema em questão, configura crime tipificado no Código Penal Brasileiro, bem como já existe Leis em outros Estados no mesmo sentido, ou seja, Lei nº 14.738/2012 do Estado de São Paulo, Lei nº 22.452/2016 do Estado de Minas Gerais e Lei nº 3.862/2016, então a presente proposição tem o intuito de coibir tais práticas.



Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de agosto de 2019.

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

